



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000361920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1112284-85.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado CRONOS INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1112284-85.2024.8.26.0100
Apelante: Google Brasil Internet Ltda
Apelado: Cronos Instituicao de Pagamento Ltda
Comarca: São Paulo
Voto nº 45009

Obrigação de fazer – “Google Play” – Conta de desenvolvedor e aplicativos mantidos pela autora na plataforma que foram encerrados - Alegação da ré de violação aos termos de uso e diretrizes que não foi comprovada, ônus que lhe competia, sobretudo por ser a detentora dos meios técnicos - Art. 373, inciso II, do atual CPC – Impossibilidade de se imputar à autora, usuária, a prova negativa de que não violou as normas contratuais, ainda mais após ter a conta e aplicativos encerrados - Determinação para que a ré proceda ao restabelecimento do acesso da autora à sua conta e aplicativos que se mostrou legítima - Sentença de procedência da ação mantida – Apelo da ré desprovido.

1. Trata-se de apelação interposta, tempestivamente, da sentença que julgou procedente ação de obrigação de fazer (fls. 291/295), na qual se pleiteia a reativação de conta de desenvolvedor e de seus aplicativos na plataforma “Google Play” (fl. 116).

Sustenta a apelante, ré da mencionada ação, em síntese, que: há prova suficiente nos autos que demonstra que a conta de desenvolvedor, vinculada ao e-mail archanjo@cronosbank.com.br, foi corretamente desativada; as três aplicações, “br.com.credbanking.app”, “br.com.credbanking.digital” e “br.com.banco.copenhague”, violam os “Termos de Serviço, Políticas e Diretrizes da Google”; os desenvolvedores de aplicativos devem, além de estarem de acordo com os “Termos de Serviço” aplicáveis a todos os produtos “Google”, concordar com os “Termos de Serviço do Google Play”, como o “Contrato de Distribuição do Desenvolvedor do Google Play”, e respeitar as políticas do programa para desenvolvedores; nestes instrumentos contratuais, há previsão expressa que permite a suspensão e/ou remoção de aplicativo que não esteja adequado aos regimentos da plataforma, ou mesmo que esteja sob suspeita de violação; agiu no exercício regular de direito; disponibiliza um mecanismo administrativo para que os desenvolvedores registrem contestações/apelações sobre as remoções/suspensões de aplicativos, caso considerem inadequadas as medidas adotadas; enviou notificações em três oportunidades distintas informando o motivo pelo qual a aplicação foi rejeitada, de modo que a autora tinha conhecimento da violação às políticas; as regras de funcionamento da plataforma são de conhecimento prévio dos usuários e decorrem também da necessidade de preservação de um espaço seguro para todos; cabe à

autora, que opta espontaneamente por pactuar com a “Google” e usar da loja virtual “Google Play”, sempre adequar o seu aplicativo às exigências previstas para todos os desenvolvedores e respeitar os procedimentos necessários; permitir o restabelecimento da conta implica a violação do princípio do “pacta sunt servanda”; há de ser reformada a sentença recorrida, para se afastar o restabelecimento da conta de desenvolvedor e das aplicações da autora (fls. 299/324).

O recurso foi preparado (fls. 325/326), havendo sido respondido pela autora (fls. 336/345).

É o relatório.

2. O reclamo manifestado pela ré não merece prosperar.

Conforme consta da exordial, a autora constitui uma plataforma eletrônica, com atividades de venda de soluções tecnológicas por meio de aplicativos de interconexão bancária, disponíveis para “download” na plataforma da “Google Pay” (fl. 4).

Incontroverso que a conta de desenvolvimento mantida pela autora na “Google Pay” e os seus aplicativos foram encerrados.

Subsiste a controvérsia quanto à legitimidade de tal providência adotada pela ré.

Da análise do conjunto probatório, todavia, infere-se que a resposta a tal questionamento é negativa.

Consoante fundamentado na sentença hostilizada:

“(…) não se nega a existência de um contrato de uso da plataforma vinculando as partes, que deve ser observado pelos contratantes.

Entretanto, também não se pode afastar a análise, pelo Poder Judiciário, da regularidade ou não da conduta dos contratantes, quando provocado e, até mesmo, da licitude de suas cláusulas, quando em confronto com normas e princípios de direito, conforme art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

O réu confirma que encerrou a conta da autora, sob a justificativa de que houve violação ao Contrato de Distribuição do Desenvolvedor do Google Play e às Políticas do Programa para Desenvolvedores.

Ocorre que tal violação não restou comprovada pelo requerido, conforme ônus que lhe cabia (art. 373, inciso II, do CPC).

O réu sustentou que três aplicações, quais sejam: “br.com.credbanking.app”, “br.com.credbanking.digital” e “br.com.banco.copenhaguem”, violaram os Termos de Serviço, Políticas e Diretrizes da Google.

Em contestação, descreveu as violações:

‘A primeira violação relaciona-se à aplicação br.com.credbanking.digital, que foi suspensa em virtude de violação ao Processo de Execução, a Política de

Funcionalidade Quebrada e Metadados. Ou seja, constataram-se problemas com a aplicação relacionados à execução da aplicação e as informações que foram passadas, inclusive no que concerne à descrição do aplicativo.

A segunda violação refere-se ao aplicativo br.com.banco.copenhague, em razão de inobservância às regras do Processo de Execução e Metadados, também no que concerne à descrição da aplicação, infringindo também a Política de Funcionalidade Quebrada e os Requisitos do Play Console. Isto porque a aplicação não funciona adequadamente ou, ainda, pela dificuldade para acesso das aplicações'.

Ocorre que a prova documental produzida é insuficiente para comprovar a ocorrência de tais violações.

A demonstração de mau funcionamento dos aplicativos demandaria produção de prova mais complexa, como perícia, o que não foi pedido pela parte ré.

Ademais, verifica-se às fls. 28/30, que foi informado à autora que a desativação decorreu de problema relacionado ao encerramento da conta no aplicativo, o que não existe (fls. 43/45).

Conclui-se, assim, que a conduta do réu foi indevida e, portanto, o restabelecimento da conta do autor é medida que se impõe” (fls. 293/294) (grifo não original).

Realmente, embora a ré tenha alegado que a desativação da conta foi pautada no contrato estabelecido entre as partes, decorrente da violação de seus termos (fls. 161/164), ela não se desincumbiu de comprovar a regularidade de sua conduta, ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do atual CPC, sobretudo por ser a detentora dos meios técnicos.

Afora isso, não se poderia imputar à autora, usuária, a prova negativa de que não violou as normas contratuais, ainda mais após ter a conta e aplicativos encerrados.

Apenas imagens de telas sistêmicas juntadas pela ré (fls. 272/280, 281/285, 286, 287, 288, 289, 290), por sinal, em língua estrangeira, não se prestam ao desiderato de comprovar os defeitos técnicos de funcionamento e demais transgressões atribuídas à autora, consequentemente, de atestar o descumprimento às regras contratuais.

Não há de se falar, portanto, em configuração do exercício regular de direito.

Note-se que, segundo dispõe o art. 422 do Código Civil:

“Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios da probidade e boa-fé”.

Em suma, deve prevalecer a condenação da ré na obrigação de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fazer consistente no restabelecimento do acesso da autora à sua conta de desenvolvedor e de seus aplicativos na “Google Play” (fl. 294).

3. Nessas condições, nego provimento à apelação da ré, mantendo, na íntegra, a sentença impugnada (fls. 291/295).

Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal pelos advogados da autora (fls. 336/345), majoro, com base no art. 85, § 11, do atual CPC, a verba honorária devida a eles pela ré, de 10% (fl. 295) para 15% sobre o valor da causa, isto é, sobre R\$ 60.000,00 (fls. 13, 117), atualizado pelos índices da tabela prática editada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo desde o ajuizamento da ação.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator